

Acórdão: 14.346/00/1^a
Impugnação: 40.10057568-98
Impugnante: Luiz Nogueira de Faria
Advogado: Luiz Carlos de Araújo Filho
PTA/AI: 01.000135222-71
Inscrição Estadual: 338.028919.00-25
Origem: AF/II Itaúna
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal. Infração constatada através de apreensão, no estabelecimento da Autuada, de documentos extrafiscais comprovando que a Autuada promoveu a saída de mercadorias sem documento fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias sem documento fiscal, constatadas através de documentos extrafiscais apreendidos pela fiscalização.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 139 a 143 alegando ser representante da real vendedora das mercadorias, e que parte dos pedidos que serviram de base para a autuação seriam repassados aos representantes comerciais, e outros seriam de vendas não efetuadas.

Argumenta que a multa imputada não corresponde à ocorrência, pois no caso de saída desacobertada deveria ter sido utilizada a penalidade prevista no artigo 56, II da Lei 6.763/75.

O Fisco se manifesta às fls. 199 a 203, refutando as alegações de defesa, argumentando que as peças que compõem os autos são suficientes para comprovar as infrações constatadas, e que os dispositivos legais utilizados estão plenamente de acordo com as ocorrências verificadas.

A DACCT solicita a abertura de vistas para a Autuada, em fl. 210, já que houve juntada de documentos pela fiscalização, que resulta em manifestação da mesma em fls. 214 e 215, e do Fisco em fls. 216 a 219.

DECISÃO

O Fisco constatou, mediante levantamento efetuado na empresa, saídas desacobertadas de documentos fiscais, conforme mencionado no Auto de Infração.

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária, estampada no art. 96, X e XVII, do RICMS/96, uma vez que a empresa deu saída em mercadorias sem a devida observância do dispositivo legal mencionado.

As alegações da Impugnante não são capazes de descaracterizar o feito fiscal. A infração está caracterizada. O fato de ter a Autuada fornecido todas as informações ao fiscal autuante no momento do levantamento, nada mais é do que um dever do contribuinte.

A alegada representação comercial celebrada com a empresa Micro Gerais, apesar de constar a cópia do contrato de fls. 146/149, não pode ser acatada, tendo em vista que não ficou comprovado pela Impugnante que as mercadorias, objeto da autuação, estão enquadradas neste caso.

Os pedidos constantes dos autos contém expressões como “entregue”, “condição de pagamento” e “30/60 após instalação”, levando a crer que as vendas efetivamente se realizaram. Não bastassem estas considerações, o caderno de fls. 31/78, apreendido pelo Fisco, contém a expressão “a receber s/ doc.” e nele estão discriminadas diversas vendas efetivadas a clientes da Autuada. Ainda, pelos documentos de fls. 91, 92, 96, 99 e 100 fica claramente evidenciada a aquisição dos produtos pelo cliente e a sua entrega por parte da Autuada.

Com relação à alegação de falta de dolo e má fé, esta não pode ser considerada tendo em vista a correta capitulação legal da peça inicial. Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e Lúcia Maria Martins Perissé.

Sala das Sessões, 12/06/00.

Laerte Cândido de Oliveira
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Mgm/JP/